



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.346, DE 2006 **(Do Sr. José Divino)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Estatístico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;]
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Estatístico, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Estatístico no País:

I - os possuidores de diplomas de nível superior em Estatística, expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas oficialmente pelo Governo Federal;

II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seus países e que revalidarem seus diplomas de acordo com a lei em vigor no Brasil, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio com equivalência curricular;

III – os profissionais que, até a data da promulgação desta Lei, tiverem sido registrados nos Conselhos Regionais de Estatística, nos termos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º O exercício da profissão de Estatístico é permitido a estrangeiros quando:

I - satisfeitas as condições estabelecidas no inciso II do *caput*,
e

II – tenham seus títulos registrados temporariamente para fins de contrato de trabalho a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Estatística.

Art. 4º O exercício da profissão de Estatístico compreende, entre outras, as seguintes atividades de Estatística e de natureza estatística:

I - planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos censitários ou por amostragem;

II - planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade;

III - efetuar o planejamento e a análise estatística de estudos observacionais e experimentais;

IV - elaborar reconhecimento de padrões estatísticos;

V – efetuar perícias e elaborar laudos em matéria de estatística ou de natureza estatística;

VI – emitir pareceres no campo da estatística ou de natureza estatística;

VII – atuar no assessoramento e na direção das unidades organizacionais com responsabilidade no campo da estatística;

VIII – efetuar a escrituração dos livros de registro ou controle estatísticos criados em lei.

Art. 5º As funções de Estatístico ou a direção, chefia e coordenação de órgão, serviço, seção, grupo ou setor de estatística, em qualquer nível, dos órgãos de Estatística ou seus correlatos, das entidades públicas ou privadas, só poderão ser exercidas por Estatístico devidamente habilitado nos termos desta Lei.

Art. 6º O exercício da profissão de Estatístico sem o devido registro no Conselho Regional de Estatística caracteriza exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único. O registro profissional do Estatístico fica sujeito ao pagamento dos emolumentos e taxas cobrados pelos Conselhos Regionais.

Art. 7º Aos profissionais habilitados de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional contendo o número de registro e demais elementos necessários a sua identificação.

Parágrafo único. A carteira profissional de que trata o *caput* deste artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 8º Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa do Estatístico o exercício do magistério das disciplinas de

Estatística e de natureza estatística, constantes dos currículos dos cursos de Estatística, em nível médio, superior, pós-graduação e cursos livres, em estabelecimentos oficiais ou oficialmente reconhecidos.

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de estatístico incumbe ao Conselho Federal de Estatística e aos Conselhos Regionais de Estatística, criados pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968.

Art. 10. São atribuições dos órgãos de fiscalização entre outras:

I – examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que tratam os artigos 2º e 3º, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem às exigências desta Lei;

II – fixar os valores, taxas, multas e outros emolumentos, respeitados os dispositivos legais;

III – registrar as comunicações e contratos e dar as respectivas baixas;

IV – verificar o exato cumprimento das disposições desta Lei;

V – criar registros de autoria de planos e projetos para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

Art. 11. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o Estatístico que incidir em alguma das seguintes faltas:

I – revelar improbidade profissional, dar falsos testemunhos, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações referentes à prática de atos de que trate esta Lei;

II – concorrer com seus conhecimentos profissionais para a prática de qualquer delito;

III – ficar inadimplente em duas ou mais anuidades, consecutivas ou não, com os órgãos de fiscalização profissional.

Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano e ficará a critério do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Estatística, após processo regular, em que será assegurada ampla defesa ao indiciado, e ressalvada a ação da justiça pública.

Art. 12. Firmando-se contrato entre o Estatístico e o empregador, será remetida por aquele cópia autêntica do documento ao órgão fiscalizador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Os infratores dos dispositivos da presente Lei incorrerão em multa de dez a vinte salários mínimos, variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor as penalidades previstas neste artigo os Conselhos Regionais de Estatística incumbidos da fiscalização dos preceitos da presente Lei.

Art. 14. É obrigatória, na administração pública ou privada, a apresentação do competente registro nos Conselhos Regionais dos Estatísticos para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função privativa dos profissionais de Estatística.

§ 1º Só poderá se inscrever para cargos públicos de natureza estatística em processo seletivo o Estatístico inscrito no Conselho Regional de Estatística referente ao seu domicílio e em dia com suas anuidades.

§ 2º As bancas examinadoras para concursos públicos e privados para exercer atividades de estatística ou de natureza estatística devem ser constituídas de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de Estatísticos devidamente habilitados nos termos desta Lei.

Art. 15. As empresas de consultoria, assessoria, pesquisa de opinião ou quaisquer outras que tenham como objeto a atuação em atividades de natureza Estatística criadas no art. 4º, ficam obrigadas a obter registro nos respectivos Conselhos Regionais de Estatística.

Art. 16. Só poderá utilizar em sua denominação a palavra Estatística a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta de pelo menos um profissional registrado no Conselho Regional de Estatística.

§ 1º Os estudos, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Estatística quer público quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

§ 2º Nos trabalhos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira profissional.

§ 3º São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da estatística quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 17. Os órgãos de comunicação não poderão veicular resultado de pesquisas de opinião e congêneres que não sejam planejadas e executadas por profissionais qualificados na forma desta Lei.

Parágrafo único. A metodologia e os resultados das pesquisas de opinião e congêneres deverão estar acompanhadas de Nota Técnica assinada por profissional habilitado na forma da presente Lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. É revogada a Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que, após 40 anos, a Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965 ficou defasada quanto ao seu objetivo de regulamentar a atividade do Estatístico.

Assim, objetivamos com o presente projeto de lei atualizar a legislação que trata sobre a matéria.

Para melhor justificarmos nossa proposição, pedimos vênua para utilizar os elementos apresentados pelo Conselho Regional de Estatística da 2ª Região ao solicitar a este Parlamentar a elaboração de norma alterando a atual legislação sobre a matéria que, agora, temos a honrosa missão de tentar aprovar nesta Casa Legislativa:

O emérito Prof. Antônio Tanios Abibe, Fundador e Ex-Diretor da ENCE, em Formação e Aperfeiçoamento de Estatísticos, RBE, v29, n.114, abr/jun. 1968, expressa que:

“Sendo elemento técnico - científico, e, conseqüentemente, de nível universitário, o Estatístico é identificado por duas características essenciais:

- a) a da universidade do campo de ação. Exercita-se legítima e insubstituivelmente, em qualquer ramo científico em que se estudem, mercê de pesquisa, fenômenos passíveis de mensuração e probabilização, isto é, exprimíveis por meio de medida matemática e medida estocástica;**
- b) o da especificidade dos objetivos. Todo o trabalho estatístico – da observação e experimentação à inferência, da captação de informações à sua transmissão e transformação – converge para o planejamento de decisões racionais.”**

Fundamentado na visão do referido Prof. e,

Considerando a crescente demanda por metodologia estatística nas diversas áreas do conhecimento em virtude do aquecimento do mercado de trabalho na busca de conhecimento na área de Estatística.

Considerando a necessidade de formação de um profissional qualificado para atender as demandas do mercado acima citado.

Considerando que o estatístico tem formação fundamentada em fluxograma curricular direcionado à fidedignidade na obtenção de dados, análise crítica, seleção da modelagem e avaliação de resultados.

Considerando que o estatístico trabalha em equipes multidisciplinares desde formação acadêmica, o tornando preparado para enfrentar o novo mundo do trabalho de equipes transdisciplinares.

Considerando que o Estatístico é obrigado a manter atualização de conhecimentos dado a velocidade do surgimento de novas técnicas inerentes à Inferência Estatística.

Considerando preservar a qualidade da informação relativa aos resultados que são utilizados para a elaboração de planejamento, apoio à gestão e tomada de decisão.

Considerando a necessidade de respaldar a Ética no exercício da profissão de Estatística.

Considerando a necessidade de aplicar as sanções caso ocorra eventos que possam denegrir a imagem do profissional de Estatística.

Considerando a necessidade de garantir recursos utilizados na defesa do profissional de Estatística.

(...)

Considerando a exigência de uma efetiva fiscalização para atuar de forma incisiva, com os instrumentos legais básicos para reprimir abusos que possam vir a ocorrer nos setores privado e estatal.

Considerando que se deve distinguir o profissional graduado em Estatística daquele graduado em outra área, com conhecimentos fragmentados em Estatística sem que tenha o fundamento teórico das Ciências Estatísticas.

Considerando a necessidade de fortalecer os cursos técnicos em Estatística.

Considerando a necessidade de profissional de nível técnico que possa utilizar Estatística Descritiva auxiliando os Estatísticos e equipes multidisciplinares cujos trabalhos demandam por conhecimentos básicos na área de Estatística.

(...)

Em vista do exposto acima solicitamos a aprovação das modificações sugeridas (...).

Dessa forma, tendo em vista que as alterações sugeridas modificariam grande parte da norma em vigor sobre a matéria, a fim de adequá-la à realidade da profissão de Estatístico, propomos a aprovação de uma nova legislação sobre a matéria com a conseqüente revogação da Lei nº 4.739/65.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

Deputado JOSÉ DIVINO

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI N.º 4.739, DE 15 DE JULHO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de estatístico, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente Lei:

I - aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de estatística, concedido no Brasil por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

II - aos diplomados em estatística por instituto estrangeiro, de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a lei;

III - aos que, comprovadamente, no tempo da publicação da presente lei, ocupem ou tenham exercido cargo, função ou emprego de estatístico em entidade pública ou privada, ou sejam professores de estatística em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, e que requeiram o respectivo registro dentro do prazo de 1 (um) ano da publicação do Decreto de regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) no inciso II, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente no País a profissão de estatístico na data da promulgação da Constituição de 1934;

b) no inciso III, satisfeitas as condições nele estabelecidas.

Art. 2º Todo aquele que exercer as funções de estatístico, ou a direção de órgão, serviço, seção, grupo ou setor de estatística, em entidade pública ou privada, é obrigado ao uso da carteira profissional nos termos desta Lei, devendo os profissionais que se encontrem nas condições dos incisos I e II, do art. 1º, registrar seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A emissão de carteiras profissionais, para uso dos estatísticos, obedecerá ao disposto no Capítulo "Da Identificação Profissional" da Consolidação das Leis do Trabalho e será processada em face de uma das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, devidamente satisfeitas por documentos hábeis.

§ 2º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Ministério do Trabalho e Previdência Social registrará em livros próprios esses documentos, devolvendo-os ao interessado, juntamente com a carteira profissional emitida.

.....

DECRETO Nº 62.497, DE 1º DE ABRIL DE 1968

Aprova o Regulamento para o exercício da profissão de estatístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965,

DECRETA:

Art 1º. Fica aprovado o Regulamento que a êste acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social e destinado à fiel execução da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, que dispõe sôbre o exercício da profissão de estatístico.

Art 2º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva

Jarbas G. Passarinho

REGULAMENTO DA PROFISSÃO DE ESTATÍSTICO

TÍTULO I DA PROFISSÃO DE ESTATÍSTICO

CAPÍTULO I DO ESTATÍSTICO

Art 1º A designação profissional de estatístico, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa:

I - Dos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Estatística, concedido no Brasil por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

II - Dos diplomados em Estatística por instituto estrangeiro, de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acôrdo com a lei;

III - Dos que, comprovadamente, em 19 de julho de 1965, data da publicação da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, ocupavam ou tivessem exercido cargo, função ou emprêgo de estatístico em entidades pública ou privada, ou fôssem professores de Estatística em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido e que requeiram o respectivo registro dentro do prazo de 1 (um) ano da publicação do presente Regulamento.

CAPÍTULO II DO CAMPO PROFISSIONAL

Art 2º A profissão de Estatístico será exercida:

I - Nas entidades que se ocupem de atividades próprias do campo da Estatística, principalmente: amostragem; processos estocásticos; testes estatísticos; análise de séries temporais; análise de variância; contrôle estatístico de produção e de qualidade; denografia; bioestatística; cálculo de coeficientes estatísticos; ajustamento de dados e censos;

II - Nas entidades públicas, privadas ou mistas, cujas atividades, não se relacionando com as de que trata o item anterior, envolvam questões do campo de conhecimento estatístico profissional, relativas a levantamentos e trabalhos estatísticos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO